

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSULTA. Autoridade competente. Matéria de fato. Não conhecimento. Determinação de remessa ao Relator das Contas do Governo do Estado/Exercício de 2.010 para providências.

# **RESOLUÇÃO RPL - TC - 0028/2010**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no presente processo, que trata de Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, e

**CONSIDERANDO** que através do Documento TC nº 06.025/10, datado de 24/05/2010, fls.02/07, o mencionado Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, protocolizou Consulta objetivando obter pronunciamento, com caráter normativo, acerca da inteligência e aplicação de dispositivos contidos nos anexos da Lei Estadual nº 9.046/2010 (Lei Orçamentária Anual), a fim de aferir a sua compatibilidade com os princípios constitucionais orçamentários e com o regramento normativo e infraconstitucional norteador da elaboração das leis orçamentárias (Lei nº 4.320/64), em face de alterações aprovadas através de Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual;

**CONSIDERANDO** que, conforme o Parecer CONJU nº 04/2010, o Consultor Jurídico deste Tribunal, Bel. Eugênio Gonçalves da Nóbrega, analisou a matéria, destacando aspectos relevantes acerca do assunto, concluindo, pelo seu conhecimento, ante a evidente legitimidade do Consulente, no entanto, opinando pela improcedência do pedido de emissão de Parecer Normativo sobre o questionamento aventado, posto referir-se a fatos e atos concretos, com fundamento no art. 123 do Regimento Interno desta Corte de Contes e, ante a repercussão e implicações decorrentes da matéria versada, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Relator das Contas do exercício em curso, para que delibere, *incidenter tantum,* sobre os questionamentos apresentados, se assim entender conveniente e cabível;

**CONSIDERANDO** que a Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado (DICOG I), no relatório de fls. 19/22, informou, preliminarmente, que a Lei Estadual nº 9.046/2010 – LOA/2010, foi objeto de analise por parte da Auditoria, através do documento TC nº 02362/10, no qual consta pronunciamento a respeito do veto parcial do chefe do Poder Executivo Estadual. Quanto ao exame, mesmo que em caráter abstrato, da legalidade constitucional das alterações levadas a cabo por Emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Estadual, ratificou o entendimento da



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONJU, observando, ainda, que em razão da relevância e complexidade da matéria e dos possíveis desdobramentos quando da operacionalização da Lei Orçamentária, seria apropriado que o Chefe do Poder Executivo submetesse a querela a respeito da constitucionalidade ou não das Emendas rejeitadas pelo Poder Legislativo ao crivo do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Especial, em parecer formulado oralmente pelo douto Procurador Geral, pugnou pelo não conhecimento da Consulta, pelas razões já mencionadas e pela remessa do processo ao Relator das Contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2010, para as providências que entender cabíveis;

**CONSIDERANDO** o teor do voto do Relator, formulado oralmente, e o mais que dos autos consta,

**RESOLVE**, à unanimidade de votos, após declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data:

- Art. 1º **Não tomar conhecimento da Consulta** por se tratar de matéria de fato, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 1º da LOTCE, c/c o art. 123 do Regimento Interno do Tribunal;
- Art. 2º Determinar a remessa do presente processo ao Exmo. Cons. Relator das contas do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, relativas ao exercício em curso, para as providências que entender cabíveis em relação aos **fatos** mencionados pelo consulente no bojo da consulta formulada, objetivando o restabelecimento da legalidade quanto à execução da Lei Orçamentária vigente (Lei Estadual nº 9.046, de 07/01/2010);
- Art. 3º Recomendar ao mencionado Relator que dentre as providências que S. Exa. entender pertinentes e oportunas para a execução do mister delineado no artigo anterior sejam expedidas notificações solicitando informações ao Exmo. Governador do Estado, ao Exmo. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, ao Exmo. Secretário de Estado do Governo, ao Exmo. Secretário da Controladoria Geral do Estado, ao Exmo. Procurador Geral do Estado e, ainda, ao Exmo. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba;
- Art. 4º Encaminhar cópia desta decisão ao consulente, bem assim às demais autoridades do Estado da Paraíba mencionadas no art. 3º desta resolução;



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Min. João Agripino, 11 de agosto de 2010.

# Cons. **Antônio Nominando Diniz Filho**Presidente

Cons. Fernando Rodrigues Catão Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. **Umberto Silveira Porto**Relator

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

## Marcílio Toscano Franca Filho

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB